



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

Excelentíssimo Senhor Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Redator do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6309

Embargos de declaração. Previdenciário. Emenda Constitucional nº 103/2019. Alterações nas aposentadorias especiais relativas a segurados do Regime Geral de Previdência expostos a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física. Acórdão que, ao conferir parcial procedência ao pedido, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da EC nº 103/2019, sob a premissa de que a exigência de idade mínima prevista no referido dispositivo obrigaria o trabalhador, que cumpriu os períodos de exposição exigidos, a permanecer submetido aos mesmos agentes nocivos que justificaram o tratamento previdenciário diferenciado. Contradição. A EC nº 103/2019 preserva integralmente o período de exposição tradicionalmente previsto para caracterização do tempo especial (15, 20 ou 25 anos), sem estabelecer necessária relação de contemporaneidade entre idade mínima e exposição nociva na qual se baseia o acórdão embargado. Possibilidade de preservação da norma no ordenamento na hipótese de oferecimento, pelo empregador, de oportunidade de readaptação aos trabalhadores que implementarem os requisitos de exposição a agentes nocivos. Necessidade de consideração do contexto avaliado, dos possíveis impactos sistêmicos e da abertura de espaço para reavaliação legislativa. Modulação de efeitos. Riscos de insegurança jurídica e forte abalo na sustentabilidade e no equilíbrio atuarial do Regime Geral de Previdência Social. Pleito de modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado (artigo 27 da Lei nº 9.868/1999), para que a sua eficácia se produza apenas para o futuro.

O Advogado-Geral da União, no exercício de suas prerrogativas constitucionais (artigos 103, § 3º; e 131 da Constituição da República), vem, respeitosamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão proferido pelo Plenário dessa Suprema Corte, em sessão concluída em 03 de junho de 2026, cujo inteiro teor veio a ser oficialmente publicado no dia 02 de outubro de 2026, fazendo-o pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DO CASO DOS AUTOS

1. A presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI, tendo por objeto os

artigos 19, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”; 25, § 2º; e 26, § 2º, inciso IV, todos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual altera o sistema de previdência social nacional e estabelece regras de transição. Para o melhor esclarecimento do tema, eis, em destaque, o teor das normas impugnadas:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

(...)

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

(...)

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo (Grifos apostos).

2. No ponto em que importa aos presentes embargos, a autora sustentou na petição inicial a inconstitucionalidade do artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelecem idades mínimas para a aposentadoria especial dos segurados do regime geral de previdência. De acordo com a autora, o trabalhador exposto a risco à saúde ou à integridade física não poderia aguardar eventual idade mínima para jubilar-se nessa modalidade de aposentadoria, sob pena de ter de permanecer exposto ao risco.

3. Desse modo, afirmou a requerente que o requisito etário não seria compatível com a essência da aposentadoria especial e que o estabelecimento desse pressuposto violaria o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da CF). Apontou, ademais, ofensa aos direitos sociais e ao direito do trabalhador à redução de riscos inerentes ao trabalho (artigos 6º, *caput*; e 7º, inciso XXII, da CF), e alegou a existência de afronta ao princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*, da CF) e às diretrizes gerais da ordem econômica e social (artigos 170 e 193 da CF).

4. Apresentadas as informações pelas autoridades requeridas, bem como as manifestações pelo Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República, o feito foi levado a julgamento.

5. Na sessão plenária de 03 de junho de 2026, essa Suprema Corte, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ação direta, declarando apenas a inconstitucionalidade do artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do voto do Ministro ANDRÉ MENDONÇA, redator para o acórdão. Confira-se o teor da ementa do acórdão objeto dos presentes embargos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EC Nº 103/2019. APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IDADE MÍNIMA. VEDAÇÃO À CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria - CNTI, contra dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, especificamente na parte em que alteram as regras incidentes sobre o benefício da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões constitucionais em debate, que consistem em saber se violam a Constituição: (i) a vedação à conversão de tempo especial em tempo comum, para fins previdenciários (art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019); (ii) a redução do valor da aposentadoria especial, que corresponderia a 100% do salário de benefício, e passou ao patamar inicial de 60% (art. 26, § 2º, IV, da EC nº 103/2019); e (iii) o estabelecimento de idade mínima para a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos (art. 19, § 1º, I, alíneas a, b e c, da EC nº 103/2019).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cenário de déficit atuarial que ensejou a reforma previdenciária aprovada em 2019, decorrente do desequilíbrio entre as fontes de custeio da Previdência Social e a extensão e forma de cálculo dos benefícios, justifica a quase totalidade das alterações promovidas pelo constituinte derivado. No caso da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, esse desequilíbrio era ainda mais expressivo, pois, sob a sistemática anterior à EC nº 103/2019, tal benefício apresentava tempo de duração e valor médio consideravelmente superiores aos das demais aposentadorias e ao conjunto dos benefícios previdenciários.

4. Além disso, os mecanismos de compensação atuarial previstos na legislação, especialmente as alíquotas adicionais dos arts. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, e 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991, não geravam arrecadação suficiente para neutralizar as distorções do modelo anterior. Assim, à semelhança do que se verificou na reforma previdenciária em geral, a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos não poderia subsistir nos moldes então vigentes, por produzir desequilíbrios relevantes em relação às demais espécies de aposentadoria e aos benefícios previdenciários em geral.

5. Quanto à proibição de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de trabalho comum (art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019), além de se consubstanciar em disposição materialmente constitucional, trata-se de medida que confere maior racionalidade e objetividade ao sistema e, portanto, viabiliza maior nível de acurácia nas projeções e prognósticos em relação às conjunturas futuras. Aspecto esse que é essencial à realização de qualquer cálculo atuarial.

6. Sob o prisma do trabalhador, a fixação da nova regra possibilitará maior planejamento da sua vida laboral, não havendo que se falar em prejuízos relacionados ao período passado, na medida em que a EC nº 103/2019 assegurou a possibilidade de conversão do tempo de trabalho anterior à sua edição, preservando legítimas expectativas daqueles já inseridos em condições de trabalho especiais, antes do advento do novo regramento.

7. No que se refere à alteração da forma de cálculo do benefício, para igualá-lo às demais espécies de aposentadoria (art. 26, § 2º, IV, da EC nº 103/2019), também não se verifica mácula de inconstitucionalidade porque, a rigor, o tratamento diferenciado a que faz jus o trabalhador submetido a agente nocivo já terá viabilizado a fixação das próprias condições que ensejam a concessão do benefício. A partir desse enfoque, o eventual estabelecimento de regra de cálculo diversa ensejaria uma espécie de dupla diferenciação em relação aos demais trabalhadores filiados ao regime previdenciário. Uma primeira distinção relacionada às regras, condições e benefícios à disposição dos diferentes grupos de trabalhadores; e uma segunda diferenciação relacionada à forma de cálculo dos respectivos benefícios, já diferenciados em razão dos aspectos anteriormente apontados.

8. De outro bordo, no que tange à exigência de idade mínima para fruição do benefício de aposentadoria especial, mesmo após a exposição, por 15, 20 ou 25 anos, a determinado agente nocivo à saúde do trabalhador (art. 19, § 1º, I, alíneas a, b e c, da EC nº 103/2019), está-se diante de regra que, diversamente do que verificado em relação aos outros dois aspectos examinados, tolhe qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado, obrigando-o a prosseguir no mercado de trabalho, provavelmente sujeito às mesmas condições adversas que, em tese, viabilizaram o tratamento constitucional diferenciado.

9. Quanto ao ponto, é preciso recordar que, nos termos do Tema nº 555 da Repercussão Geral, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que a utilização de EPI comprovadamente eficaz, capaz de neutralizar a nocividade, impede o cômputo do tempo como especial. A aposentadoria especial, portanto, não se justifica pela mera vinculação formal a determinada atividade, mas pela sujeição concreta e não neutralizada do segurado a condições prejudiciais à saúde.

10. Essa compreensão foi reforçada no Tema nº 709 da Repercussão Geral, em que esta Corte, prestigiando a proteção à saúde do trabalhador, reputou constitucional a suspensão do pagamento da aposentadoria especial quando comprovada a permanência ou o retorno do beneficiário à atividade nociva. Tais precedentes evidenciam que a Constituição orienta o legislador a desestimular a permanência do trabalhador em condições especiais, ao passo que a regra ora examinada caminha em sentido contrário.

IV. DISPOSITIVO

11. Ação direta julgada parcialmente procedente para reconhecer: (i) a inconstitucionalidade da imposição de idade mínima, tal como estabelecida pelo art. 19, § 1º, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da EC nº 103/2019; e (ii) a constitucionalidade [a] da vedação à conversão de tempo especial em tempo comum, nos termos do art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019; e [b] da forma de cálculo estabelecida pelo art. 26, § 2º, IV, da EC nº 103/2019 com a adoção da mesma metodologia aplicada às demais aposentadorias. (Grifos apostos).

6. Extraí-se do voto condutor do acórdão embargado que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Emenda Constitucional nº 103/2019 assentou-se na premissa de que a exigência de idade mínima para a aposentadoria especial obrigaria o segurado, que já cumpriu os períodos de exposição a agentes nocivos, a permanecer submetido a essas mesmas circunstâncias até atingir a idade exigida pela norma.

7. Nada obstante o respeito que se devota à decisão recorrida, a análise do inteiro teor do acórdão evidencia a existência de contradição que reclama integração, a fim de preservar a coerência interna do julgado com os preceitos constitucionais invocados como parâmetro de controle. Nesse contexto, a oposição dos presentes embargos de declaração tem por finalidade contribuir para a plena efetividade da decisão proferida por essa Suprema Corte, em consonância com o princípio da supremacia da Constituição.

2. DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

8. De início, cumpre observar que os embargos de declaração se caracterizam como recurso de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento se restringe às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

9. Essa modalidade recursal não constitui via adequada para provocar nova discussão a respeito dos fundamentos jurídicos da decisão. Apenas excepcionalmente, em virtude do esclarecimento de alguma obscuridade, desfazimento de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material, é que se prestam os embargos de declaração a modificar o julgado (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil).

10. Este é, precisamente, o caso dos presentes autos.

11. Conforme relatado, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Emenda Constitucional nº 103/2019, fundou-se na premissa de que a exigência de idade mínima importaria ao trabalhador, reconhecidamente exposto a agentes nocivos, o ônus de permanecer em atividade insalubre até atingir o cumprimento do requisito etário estabelecido pela norma, tendo sido essa a razão determinante para a invalidação das normas apontadas.

12. A leitura do inteiro teor do acórdão embargado permite extrair que o entendimento dessa Suprema Corte parte dos pressupostos de que: *i)* embora seja uma possibilidade aventada no artigo 201, § 1º, da Constituição, a aplicação da idade mínima, no contexto em que formalizada pela EC nº 103/2019, foi excessivamente rígida para o trabalhador, porquanto veio acompanhada de outras medidas, como a vedação de conversão de tempo especial em comum; e *ii)* o cumprimento do requisito etário está vinculado à permanência do trabalhador em situação de exposição a agente nocivo.

13. No entanto, como se demonstrará adiante, **as normas do artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Emenda Constitucional nº 103/2019 não exigem contemporaneidade entre a idade mínima para a aposentadoria e o tempo de exposição do trabalhador a agente nocivo, o que permite que parte do texto suprimido seja preservado, mediante aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição.**

14. Essa preservação não só era possível, como coerente com os fundamentos do próprio acórdão, que não proscreeu, em todos os cenários, a utilização do requisito de idade mínima como piso de aposentadorias especiais. **Ao deixar de atentar para essa preservação, o acórdão incorreu em contradição com as razões de decidir encampadas pelo voto-condutor, optando por uma conclusão forte que suprimiu espaço de futura conformação legislativa desnecessariamente.**

15. Ademais, ao implementar decisão de nulidade normativa dos requisitos de idade mínima trazidos pela EC nº 103/2019, fazendo-o sem qualquer ressalva quanto à eficácia dos efeitos ou à margem para uma possível vigência interpretativamente condicionada dos dispositivos, **o acórdão produziu efeitos normativos que podem comprometer sensivelmente a sustentabilidade atuarial dos Regimes Públicos de Previdência Social, o que justifica sua modulação.**

2.1 *Da existência de contradição - ausência de relação necessária de contemporaneidade entre a idade mínima exigida e o tempo de exposição a agentes nocivos à saúde - preservação do texto das normas afetadas*

16. Conforme exposto, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Emenda Constitucional nº 103/2019 assenta-se na premissa de que a exigência de idade mínima para a aposentadoria especial induziria o segurado, que já cumpriu os períodos de exposição a agentes nocivos, a permanecer submetido a essas mesmas circunstâncias até atingir a idade exigida pela norma, situação que, ao lado de outras imposições da EC nº 103/2019, teria efeitos excessivamente gravosos quanto à proteção previdenciária.

17. Confira-se, a propósito, os seguintes excertos do voto condutor do acórdão proferido pelo Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Redator do julgado, nos pontos em que tratam da declaração de inconstitucionalidade do pressuposto etário para fins de concessão da aposentadoria especial (fls. 149 e 150 do acórdão):

33. Por outro lado, ao incluir junto com os dois elementos apontados, a fixação de uma idade mínima para efetiva fruição do benefício, a nova sistemática acaba obrigando o trabalhador, que ficou efetivamente exposto a agentes nocivos por período considerável (de 15, 20 ou 25 anos), **a continuar trabalhando, ainda que submetido às mesmas condições adversas à sua saúde, em frontal contradição com a própria teleologia que justifica o tratamento diferenciado autorizado pela Lei Fundamental.**

(...)

41. De outro bordo, no que tange à exigência de idade mínima para fruição do benefício de aposentadoria especial, mesmo após a exposição, por 15, 20 ou 25 anos, a determinado agente nocivo à saúde do trabalhador, está-se diante de regra que, diversamente do que verificado em

relação aos outros dois aspectos examinados, tolhe qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado, **obrigando-o a prosseguir no mercado de trabalho, provavelmente sujeito às mesmas condições adversas que, em tese, viabilizaram o tratamento constitucional diferenciado** (grifos apostos).

18. Nessa mesma vertente de raciocínio encontra-se o voto proferido pelo Ministro NUNES MARQUES, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 149 e 150 do acórdão):

O resultado concreto é que, em vez de proteger a saúde do trabalhador, que seria a finalidade da aposentadoria especial, **a norma estimula o prolongamento indevido da exposição insalubre, justamente aquilo que a aposentadoria especial deveria evitar** (grifos apostos).

19. Sem quebra de reverência, observa-se que **o acórdão embargado incorreu em contradição ente a fundamentação adotada e a solução aplicada. Primeiro, por presumir -** como afirmado em ementa - **a inexistência de “qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado, obrigando-o a prosseguir no mercado de trabalho”.** **Segundo,** por produzir uma sinalização normativa muito restritiva para o Legislador, que termina por **anular uma potencialidade prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição, de utilização de idades diferenciadas como critério de aposentadoria especial.**

20. **Quanto ao primeiro ponto,** é preciso pontuar que a eventual **prorrogação da exposição do trabalhador a condições insalubres, conquanto possível, não é uma consequência incontornável** do requisito de idade mínima que veio a ser inserido no artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Emenda Constitucional nº 103/2019.

21. A reforma operada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 preservou integralmente os tempos de exposição a agente nocivo tradicionalmente previstos para a caracterização do tempo especial (15, 20 ou 25 anos), limitando-se a acrescentar a exigência de requisito etário, mas sem impor contemporaneidade entre esses dois pressupostos – idade mínima e exposição nociva.

22. Na verdade, **a exigência de idade mínima pode ser tomada como mecanismo para incentivar a readaptação dos trabalhadores em atividades sem exposição a risco durante o tempo necessário a complementar a idade mínima exigida,** desdobramento que foi intuído, exemplificativamente, pelo Ministro ROBERTO BARROSO, nos seguintes termos:

34. Alguns países têm buscado implementar medidas alternativas à aposentadoria precoce, que prolonguem o tempo de vida laboral, mas, ao mesmo tempo, evitem que o trabalhador permaneça sujeito a agentes danosos à sua saúde ou ao menos reduzam o tempo de exposição a eles. São exemplos a reabilitação, o aconselhamento profissional, o treinamento ou capacitação para o exercício de outras profissões, a redução de jornada, a melhoria das condições do ambiente laboral etc[32]. Esse seria o cenário ideal, inclusive no Brasil, em que,

ante as circunstâncias do mercado de trabalho brasileiro e os baixos níveis de empregabilidade, o requisito da idade mínima para a aposentadoria especial pode configurar, na prática, uma “quase obrigação” de permanecer sujeito a agentes nocivos à saúde por períodos que extrapolam o aceitável. Embora seja altamente recomendável que o Estado invista em tais medidas alternativas, a eventual insuficiência delas não é o bastante para que se repute inconstitucional o requisito etário.

23. O resgate das ponderações do voto acima referido não traduz tentativa de reconsideração do mérito do julgado, mas apenas recurso para ilustrar que, embora os dispositivos invalidados possam ser excessivamente restritivos para algumas hipóteses de sujeição a agentes nocivos, eles não necessariamente irão impedir a fruição do benefício de aposentadoria especial em toda e qualquer hipótese, como presumido na ementa do acórdão, que considerou haver tolhimento a *“qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado, obrigando-o a prosseguir no mercado de trabalho”*.

24. Na verdade, **os artigos da EC nº 103/2019 fulminados podem ser utilizados como base para o fomento de readaptações ou capacitações, desde que oferecida possibilidade nesse sentido pelos empregadores, situação em que o trabalhador poderia exercer novas funções até o implemento da idade mínima exigida para a aposentadoria especial.**

25. Quanto ao segundo ponto, é preciso destacar que **o próprio voto-condutor do acórdão embargado considerou que a aplicação da idade mínima como requisito para aposentadoria especial não é inconstitucional em toda e qualquer situação**, mas, sim, apenas no contexto normativo mais amplo das medidas implementadas na EC nº 103/2019, como se infere das seguintes passagens:

26. Ponderando todos esses elementos, entendo que, de fato, a exemplo do que verificado em relação à Reforma da Previdência de modo global, o benefício de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos não poderia subsistir com o regramento até então estabelecido, porque ensejava distorções consideráveis em relação às demais espécies de aposentadoria e aos benefícios em geral.

27. Nada obstante, no legítimo afã de corrigir as incongruências verificadas, entendo que o constituinte reformador avançou demasiadamente na direção oposta, instituindo regime exageradamente rígido em desfavor dos trabalhadores potencialmente sujeitos à concessão dessa modalidade de aposentadoria especial, culminando por fixar, dentre as inovações promovidas, regra que se mostra, a meu sentir, incompatível com a própria “razão de ser” do tratamento diferenciado conferido aos trabalhadores expostos a agentes nocivos por lapso de tempo considerável (variável entre 15, 20 e 25 anos, a depender do tipo de agente potencialmente causador de danos à saúde). **Trata-se da forma pela qual se operou o estabelecimento da idade mínima.**

28. Quanto ao ponto, **não se desconhece que, para além da previsão atacada, contida no art. 19, § 1º, I, alíneas a, b e c da EC nº 103/2019, há alusão quanto à possibilidade de utilização da idade como fator a ser considerado no esquadramento da sistemática**

das duas modalidades de aposentadoria especial, pelo § 1º do art. 201, do Texto Constitucional. Confira-se:

(...)

29. Ocorre que **a mera previsão quanto à possibilidade de se utilizar o fator idade**, bem como o fator tempo de contribuição, de modo distinto daquele que venha a ser empregado para as demais espécies de aposentadoria **não implica em autorização para que tais fatores sejam fixados de toda e qualquer forma**. Além disso, o Texto Constitucional alude à possibilidade de sua utilização, em relação a duas modalidades distintas de aposentadoria especial: (i) uma lastreada na condição de deficiência; e (ii) a outra justificada pela efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

30. Portanto, **o constituinte reformador permitiu que o legislador infraconstitucional desenhe sistemáticas de tratamento diferenciado, em relação a cada uma dessas modalidades de aposentadoria especial, a partir do emprego do fator idade, associado, obviamente, a outros aspectos**. Nesse contexto, a compatibilização da sua efetiva utilização em determinada regulamentação com as balizas constitucionais fixadas depende de análise própria, à luz dos demais elementos inerentes ao regramento específico.

31. No presente caso, como já antecipado, **entendo que a fixação da idade mínima se mostra incompatível com o Texto Constitucional precisamente em razão do seu cotejo com os demais elementos conformadores da nova sistemática da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos**. Elementos esses também questionados na presente ação.

32. É que, ao prever (i) a vedação à conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo de trabalho comum, com a contagem diferenciada do período; e (ii) a aplicação da mesma regra de cálculo prevista às demais aposentadorias, implicando, na prática, na concessão de benefícios em valores menores do aqueles atualmente verificados em relação a essa modalidade de aposentadoria (como demonstrado pelos números acima indicados), entendo que a Reforma empregou mecanismos capazes de minorar substancialmente as distorções atuariais e não isonômicas verificadas na sistemática anterior, preservando a essência do benefício em questão.

33. Por outro lado, ao incluir junto com os dois elementos apontados, a fixação de uma idade mínima para efetiva fruição do benefício, a nova sistemática acaba obrigando o trabalhador, que ficou efetivamente exposto a agentes nocivos por período considerável (de 15, 20 ou 25 anos), **a continuar trabalhando, ainda que submetido às mesmas condições adversas à sua saúde, em frontal contradição com a própria teleologia que justifica o tratamento diferenciado autorizado pela Lei Fundamental**.

26. Com efeito, o artigo 201, § 1º, inciso II, da Constituição da República, na redação conferida pela EC nº 103/2019, ressalva expressamente “*a possibilidade de previsão de **idade e tempo de contribuição** distintos da regra geral para concessão de aposentadoria*” em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

27. No entanto, **ao optar por anular, com redução de texto, o artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Emenda Constitucional nº 103/2019, o acórdão recorrido transmitiu a mensagem de que o requisito de idade mínima não poderia ser compatibilizado** com os parâmetros previdenciários da Constituição em nenhuma hipótese, **interditando aperfeiçoamentos**

futuros, resultado que, com a devida vênia, parece contrário a boa parte da fundamentação utilizada.

28. Conforme a experiência jurisprudencial dessa Suprema Corte tem registrado, o controle constitucional de emendas constitucionais deve ter maior deferência com as opções legislativas.

29. Fazendo eco à doutrina de Rosalind Dixon, também já encampada em precedentes, esse Supremo Tribunal Federal tem afirmado a necessidade de calibrar a intensidade da revisão judicial de forma responsiva, conforme as necessidades de cada controvérsia, como anotado pelo Ministro LUIZ FUX no julgamento da ADI 7064:

Nesse sentido, é relevante mencionar a teoria da responsive judicial review, desenvolvida por Rosalind Dixon, professora da Faculdade de Direito da University of New South Wales, na Austrália. Essa teoria enfatiza a necessidade de deferência das Cortes Constitucionais às normas criadas pelo Parlamento.

A teoria de responsive judicial review de Dixon também considera a dualidade da intervenção do Judiciário, que pode ser strong ou weak, dependendo do caso. A intervenção forte não permite alternativas ao executor da decisão, enquanto a intervenção fraca proporciona maior flexibilidade na implementação da decisão. Nas palavras da autora:

Ao mesmo tempo, é importante notar uma importante dualidade ou qualidade de Janus na ideia de revisão judicial responsiva: como teoria, procura simultaneamente defender uma intervenção judicial forte e assertiva em defesa da democracia e uma intervenção judicial mais fraca, mais dialógica e abordagem calibrada por parte dos juízes para rever certas formas de decisão democrática razoável. Na maioria dos casos, isto também leva à adoção de uma forma de revisão judicial fraca-forte ou forte-fraca – ou combinação de elementos de força e fraqueza judicial, calibrados à natureza e às especificidades do caso.

30. Na espécie, **tem-se que a possibilidade de uso do critério de idade mínima para o acesso a aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos não deve ser indiscriminadamente rechaçada por essa Suprema Corte.**

31. **A uma** porque é possível compatibilizar interpretativamente os dispositivos impugnados com a Constituição, preservando-se o texto normativo na linha já sugerida. **A duas**, porque a base normativa do uso desse critério permanece no artigo 201, § 1º, da Constituição, devendo ser reconhecida a possibilidade de uma futura reformatação da graduação etária eleita. E, **a três**, porque o julgamento pode ter consequências sistêmicas não conhecidas antecipadamente, a exemplo do que veiculado por essa Advocacia-Geral da União (Nota SEI nº 27/2025/DINOR/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS) em memorial lançado nos autos:

Impactos sistêmicos sobre o RPPS da União. A eventual procedência da ADI, ainda que limitada ao RGPS, abriria precedente apto a produzir efeitos sistêmicos sobre o Regime

Próprio de Previdência da União e dos demais entes federativos, cujas regras correspondentes guardam paralelismo normativo com os dispositivos impugnados. A invalidação das normas de cálculo e elegibilidade aplicáveis às aposentadorias especiais poderia provocar imediata assimetria entre RGPS e RPPS, desestabilizando o arranjo atuarial construído pela EC nº 103/2019. Estimativas técnicas do Ministério da Previdência indicam, por exemplo, que **a revisão das regras do art. 26 da EC 103/2019– aplicáveis às aposentadorias voluntárias, especiais e por incapacidade– poderia acarretar acréscimo de cerca de R\$ 211,2 bilhões no déficit atuarial do RPPS, ampliando expressivamente o risco fiscal e comprometendo a sustentabilidade do regime.** (grifou-se)

32. Portanto, diante da relevância dos possíveis impactos sistêmicos, é imperioso reconhecer a adequação do uso de um remédio judicial mais suave, ensejando-se, assim, maior espaço para futuro diálogo institucional.

33. Por todos esses motivos, **requer-se que a contradição acima descrita seja sanada mediante modificação da conclusão do julgado quanto ao artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Emenda Constitucional nº 103/2019, preservando-se o texto dessas normas na hipótese em que os empregadores ofereçam oportunidade de readaptação funcional sem exposição a agentes nocivos**, permitindo, dessa forma, que o Legislativo atue para conceber o aperfeiçoamento de medidas alternativas nesse sentido.

2.2 Da necessidade de modulação temporal dos efeitos da decisão

34. Além da contradição acima exposta, é necessário problematizar as consequências gravosas que a eficácia imediata do acórdão pode gerar.

35. Nesse particular, cumpre destacar que a possibilidade de modulação dos efeitos de uma decisão consiste em técnica cujo objetivo é a preservação do interesse social e da segurança jurídica. Referida técnica adveio da percepção de que a declaração de nulidade de determinada norma, com efeitos retroativos, pode causar consequências sociais e jurídicas mais deletérias do que a própria manutenção do dispositivo, ofendendo a Constituição, assim, em maior grau do que se não houvesse pronúncia de nulidade da lei.

36. Esse mecanismo encontra conformação legal no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, *in verbis*:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

37. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de admitir o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que demonstrada, de forma suficiente, a configuração de hipótese de singular excepcionalidade. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.178/2015. RATIFICAÇÃO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS DE PROPRIEDADES RURAIS. ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS DEVOLUTAS PELOS ESTADOS. POLÍTICA AGRÍCOLA E DE REFORMA AGRÁRIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RELEVANTES RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA MODULAR OS EFEITOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO DETERMINANDO A SUA EFICÁCIA A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para rejugamento do caso. Cabíveis são apenas para suprir omissão, desfazer contradição ou clarear obscuridade demonstrada no acórdão. Precedentes. **Demonstrada razão de segurança jurídica ou de excepcional interesse social admite-se, em sede de embargos de declaração, a modulação dos efeitos de acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade.** Precedentes. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para modular os efeitos da decisão, excluindo-se de sua incidência os pequenos e médios imóveis rurais, cujos títulos tenham sido devidamente ratificados pelos cartórios de imóveis na data da publicação da ata de julgamento desta ação direta (1º.12.2022).

(ADI 5623 ED, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em: 13/06/2023, Publicação em: 20/06/2023; grifou-se)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEIS 10.052/2014 E 7.461/2001 DO ESTADO DE MATO GROSSO. ANALISTA ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. **MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE.** DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. EFICÁCIA PROSPECTIVA À DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA NORMA. 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, reafirmando a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). 3. **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ADI 3.601 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/2010).** 4. Tendo em vista o considerável intervalo de tempo transcorrido desde a promulgação das leis estaduais atacadas (2001 e 2014) e os incontáveis atos de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídicos praticados por servidores investidos nos cargos de analista administrativo da área jurídica, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar as atividades desenvolvidas, bem como suas consequências para a efetividade do funcionamento do Estado. 5. Modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para atribuição de eficácia *ex nunc*, a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos declaratórios. 6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

38. No presente caso, verifica-se que a declaração de inconstitucionalidade das normas do artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com efeitos *ex tunc*, pode causar consequências jurídicas e financeiras críticas, tendo em vista o grau de afetação dos princípios da segurança jurídica e da sustentabilidade atuarial e financeira do sistema de Previdência Social.

39. Quanto ao primeiro aspecto, é necessário esclarecer que, durante o período de vigência da norma declarada inconstitucional, os cidadãos e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pautaram suas condutas, requerimentos administrativos e planejamentos orçamentários sob a presunção de constitucionalidade de que gozam as emendas constitucionais.

40. Desse modo, a aplicação do acórdão embargado de forma irrestrita no tempo teria o potencial de desconstituir milhares de indeferimentos legitimamente consolidados, na época em que praticados, sujeitando a Administração Pública a uma avalanche de pedidos de revisão e a um cenário de incerteza processual.

41. Segundo diagnóstico registrado no Despacho nº 39/2026/CGCEA/DRPGPS/SRGPS-MPS (anexo), Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, entre 2020 e 2025 foram indeferidos 4.623 requerimentos de benefícios por falta de requisitos para a implementação de direitos no RGPS, universo dentro do qual estão contemplados os indeferimentos pelo desatendimento do critério etário nas aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos à saúde.

42. Na segunda dimensão, é necessário levar em consideração o abrupto impacto que poderia ser gerado para os cofres da Previdência Social em razão do afastamento da exigência do pressuposto da idade mínima para o reconhecimento administrativo ou judicial das aposentadorias especiais por agente nocivo.

43. A concessão de efeitos retroativos da decisão acarretaria a exigibilidade imediata de um expressivo passivo financeiro decorrente do pagamento de parcelas pretéritas e do recálculo de proventos. Na hipótese de concessão judicial de todos os 4.623 requerimentos indeferidos entre 2020 e 2025, o MPS estima um incremento de R\$ 1,1 bilhões nas despesas com benefícios de aposentadorias especiais.

44. Em relação ao potencial de aumento no padrão de concessões para o futuro, o cenário é ainda mais preocupante. Tomando por base a quantidade média de benefícios de aposentadoria especial por insalubridade observada antes e depois da Reforma Previdenciária da EC nº 103/2019, e considerando a taxa histórica de crescimento vegetativo das despesas, o MPS gerou modelo analítico que estima um acréscimo significativo de novas concessões entre 2026-2030 (8.842 em 2026; 9.063 em 2027; 9.290 em 2028; 9.522 em 2029; e 9.760 em 2030). Considerando o valor médio das concessões - R\$ 5.258,38 - a Nota Técnica SEI nº 833/2026 (anexa) quantificou um possível impacto total de R\$ 7,8 bilhões entre 2026-2030.

45. Essa sobrecarga orçamentária imprevista comprometeria a higidez fiscal do RGPS e a sustentabilidade atuarial e financeira do sistema previdenciário, colocando em risco não apenas o orçamento geral da União, mas a própria coletividade.

46. Enfatizando a necessidade de balancear o sistema protetivo de direitos com a sustentabilidade financeira do RGPS, o voto proferido pelo Ministro ROBERTO BARROSO destacou o seguinte:

18. (...) Em questões previdenciárias, há que se construir um concerto harmônico de regras que leve em conta a imprescindível proteção social dos indivíduos e a sustentabilidade de todo o sistema. Esses dois bens jurídicos, ao contrário do que alguns poderiam pensar, não são colidentes. **A viabilidade financeira do regime previdenciário é condição indispensável à continuidade do pagamento dos benefícios. Nessa ordem de ideias, o arranjo normativo desenhado pelo Poder Executivo e chancelado pelo Congresso Nacional, em linha de princípio, pretende colocar esses dois valores em situação de equilíbrio. No exame de apenas alguns dos elementos integrantes de um conjunto maior, que se pretende harmônico, deve-se ter o cuidado de não desestabilizar um dos pilares fundamentais à higidez de toda a estrutura.** (grifou-se)

47. Esse cenário impõe que se adote a modulação dos efeitos da decisão embargada, conferindo-lhe efeitos prospectivos, em atendimento ao que preceitua o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, para que a decisão somente tenha eficácia quanto aos requerimentos de concessão de aposentadoria especial formulados após a conclusão do julgamento.

48. Tal providência é imprescindível para que se resguardem os atos até então praticados de forma legítima pela Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento de benefícios previdenciários. Semelhante preocupação foi constatada no seguinte julgado dessa Suprema Corte:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEIS 10.052/2014 E 7.461/2001 DO ESTADO DE MATO GROSSO. ANALISTA ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. **MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. EFICÁCIA PROSPECTIVA À DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA NORMA. (...) 4. Tendo em vista o considerável intervalo de tempo transcorrido desde a promulgação das leis estaduais atacadas (2001 e 2014) e os incontáveis atos de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídicos praticados por servidores investidos nos cargos de analista administrativo da área jurídica, **surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar as atividades desenvolvidas, bem como suas consequências para a efetividade do funcionamento do Estado.** 5. Modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para atribuição de eficácia *ex nunc*, a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos declaratórios. 6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

(ADI 5108 ED-terceiros, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento em 12/11/2018, Publicação em 23/11/2018; grifou-se).

49. Insta destacar que o Plenário desse Supremo Tribunal Federal tem afirmado a viabilidade da modulação puramente prospectiva. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, §13, E 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES “COMPULSORIAMENTE” e “DEFINIDOS NO ART. 79”. INEXISTÊNCIA DE “PERDA DE OBJETO” PELA REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DE CONTROLE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. (...)

3. *In casu*, a concessão de efeitos retroativos à decisão do STF implicaria o dever de devolução por parte do Estado de Minas Gerais de contribuições recolhidas por duradouro período de tempo, além de desconsiderar que os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, sociais e farmacêuticos foram colocados à disposição dos servidores estaduais para utilização imediata quando necessária.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para (i) rejeitar a alegação de contradição do acórdão embargado, uma vez que a revogação parcial do ato normativo impugnado na ação direta não prejudica o pedido original; (ii) **conferir efeitos prospectivos (eficácia *ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquele julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais até a referida data.**

(ADI 3106 ED, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 20/05/2015, Publicação em 13/08/2015; grifou-se).

50. Por todo o exposto, os fundamentos expendidos são bastantes para demonstrar a presença de razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social aptos a afastar a eficácia retroativa do julgamento, **motivo pelo qual a decisão embargada somente deve ter eficácia**

quanto aos requerimentos de concessão de aposentadoria especial formulados após a publicação da ata da sessão de julgamento do acórdão ora recorrido.

3. PEDIDOS

51. Em face do exposto, o Advogado-Geral da União postula o acolhimento dos presentes embargos de declaração para se obter:

a) a integração do acórdão embargado, sanando-se a contradição apontada mediante interpretação conforme a Constituição do artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Emenda Constitucional nº 103/2019, para estabelecer a legitimidade dos requisitos de idade mínima previstos na hipótese em que os empregadores ofereçam oportunidade de readaptação funcional sem exposição a agentes nocivos; e

b) sucessivamente, a modulação dos efeitos da decisão embargada, conferindo-lhe efeitos prospectivos, em atendimento ao que preceitua o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, para que o acórdão embargado tenha eficácia apenas quanto aos requerimentos de concessão de aposentadoria especial formulados após a publicação da ata da sessão de julgamento do acórdão ora recorrido.

52. Termos em que espera deferimento.

Brasília, 09 de outubro de 2026.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

Advogado-Geral da União Substituto

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

DANIEL PINCOWSCY CARDOSO M. DE A. ALVIM

Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3408529343 e chave de acesso 70a564f3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-10-2026 18:10. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3408529343 e chave de acesso 70a564f3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-10-2026 11:12. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.